



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960529/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.707 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYL A S.A. (SUCESSORA DE INCENTIVE HOUSE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRPJ. PER/DCOMP. PARCELAS DE IRRF QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO.

Na espécie, o saldo negativo pleiteado pela contribuinte era integralmente composto por IRRF.

Assim, o objeto do processo está limitado às parcelas de IRRF que compunham o saldo negativo conforme demonstrado na DIPJ e no PER/DCOMP. A pretensão da contribuinte de acrescer ao crédito, após o Despacho Decisório, novas parcelas de IRRF, que não compunham o saldo negativo na DIPJ e no PER/DCOMP, desborda do escopo do presente processo e implicaria a apreciação *ultra petita* original por parte dos julgadores administrativos de crédito além daquele submetido às autoridades fiscais da RFB.

Ademais, no caso, para que se pudesse caracterizar mero erro de fato no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, a contribuinte deveria ter trazido aos autos provas robustas, baseadas na contabilidade e em documentos hábeis e idôneos, para demonstrar que as receitas e as correspondentes retenções na fonte compunham o saldo negativo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 31072.27864.010409.1.7.02-7927. Por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a Fazenda Nacional em decorrência de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no ano-calendário 2006 no valor original de R\$ 925.452,79.

O crédito em questão foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte.

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB manifestou-se por meio do Despacho Decisório nº 948169362, deferindo parcialmente o crédito pleiteado e homologando parcialmente as compensações declaradas.

O deferimento parcial do crédito pleiteado deveu-se à confirmação de parte das retenções na fonte de IRRF demonstradas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e no PER/DCOMP, conforme a seguinte tabela:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.744.246,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.744.246,86
CONFIRMADAS	0,00	1.254.944,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.254.944,65

Ao Despacho Decisório, a autoridade fiscal anexou documento detalhando as retenções na fonte de IRRF que foram confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas, conforme demonstrativos abaixo:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.306.024/0001-36	1708	41,64
01.403.613/0001-32	1708	147,36
01.436.319/0001-27	8045	1.013,75
01.472.720/0001-12	1708	44,08
01.998.585/0001-43	1708	129,87

03.368.522/0001-39	1708	480,18
03.688.848/0001-43	1708	9,48
03.719.321/0001-39	8045	38,72
04.119.093/0004-71	1708	320,18
04.854.120/0001-07	1708	43,55
15.224.488/0001-08	1708	178,27
17.184.037/0001-10	1708	576,76
25.757.840/0001-24	1708	0,30
33.040.601/0001-87	1708	10,28
33.043.951/0001-05	8045	101,34
33.372.251/0001-56	8045	333,58
42.360.404/0001-36	1708	13,82
45.793.395/0001-65	8045	165,90
54.127.733/0001-10	1708	27,70
57.000.036/0001-92	1708	53,79
59.876.003/0001-36	1708	76,58
60.409.075/0001-52	1708	73,18
68.132.950/0001-03	1708	79,50
84.683.556/0001-10	8045	73,13
Total		4.032,94

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.028.986/0001-08	1708	58,86	54,09	4,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.416.126/0001-41	8045	533.687,41	47.171,83	486.515,58	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
00.416.126/0003-03	8045	80,73	0,00	80,73	Retenção na fonte não comprovada
25.758.020/0001-57	1708	76,69	76,68	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.447.543/0001-85	1708	1.122,35	1.121,35	1,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.247.743/0001-10	1708	438,27	35,82	402,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
38.499.547/0001-56	1708	353,92	9,63	344,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.866.934/0001-74	3426	1.201.999,12	1.201.999,09	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.795.256/0001-69	1708	239,40	216,00	23,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.305.743/0001-07	1708	30,38	27,00	3,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.879.827/0001-34	1708	1.596,65	90,38	1.506,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.519.974/0001-48	1708	90,96	90,94	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.547.170/0001-79	1708	439,18	18,90	420,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.740.213,92	1.250.911,71	489.302,21	

Somadas as parcelas de IRRF confirmadas integral ou parcialmente, a autoridade fiscal considerou na formação do saldo negativo de IRPJ um total de R\$1.254.944,65.

No entanto, como a contribuinte declarou em DIPJ um montante de IRPJ devido de R\$ 817.824,06, que não foi objetado no procedimento de ofício, a fiscalização deferiu um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor original de R\$ 437.120,59.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

Da Manifestação de Inconformidade

Em 09/09/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 26/30) com as alegações que se seguem, em síntese.

Solicita o reconhecimento de deduções referentes à auto retenção, código 8045, no montante de R\$ 530.541,70, recolhido no CNPJ da própria contribuinte (n.º 00.416.126.0001/41), cujos recolhimentos podem ser comprovados através dos DARFs extraídos do próprio sítio da RFB, conforme doc. 01.

Informa que, em relação à comprovação dos pagamentos em questão, houve recolhimentos sob o código da receita 8045, os quais foram objeto de REDARFs, solicitando-se a alteração do código de retenção para o código 1708, porém as DCTFs de Janeiro a Novembro/2006 deixaram de ser retificadas, (doc. 02).

Argumenta que a não retificação de DCTF em relação à alteração de códigos de receita de IRRF não pode afastar o direito ao crédito da ora Manifestante, em vista de todos os documentos ora juntados que fazem prova cabal do efetivo recolhimento do IRRF em questão.

Pede que sejam reconhecidas as deduções das retenções, totalizando R\$ 30.496,67, constantes dos Informes de Rendimentos (conforme documento 03, anexo), a seguir relacionados, mencionando que tais valores não foram informados em DIPJ nem no PER/DCOMP inicial, ou seja, não foram utilizados em nenhum outro tipo de compensação:

- CNPJ: 00.006.878/0001-34 código 8045 - Valor R\$ 393,47;
- CNPJ: 00.000.776/0001-01 código 8045 - Valor R\$ 90,08;
- CNPJ: 61.190.658/0001-06 código 8045 - Valor R\$ 422,72;
- CNPJ: 60.897.907/0001-27 código 8045 - Valor R\$ 8.471,26;
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 - Valor R\$ 124,04,
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 - Valor R\$ 107,99 e
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 - Valor R\$ 20.887,11
- CNPJ: 02.873.528/0001-09, código 8045, no valor de R\$ 80,73.

Esclarece a manifestante, em relação à retenção sob o código 8045, no valor de R\$ 80,73, que o CNPJ correto é o de n.º 02.873.528/0001-09, de acordo com o Informe de Rendimento que comprova a devida retenção (doc. 4) e pede o reconhecimento do crédito.

Diz que referido valor não pode ser desconsiderado tão somente por mero erro formal de preenchimento da DIPJ ao fazer menção ao CNPJ n.º 00.416.126/0003-03 (equivoco esse que foi repetido quando da transmissão do competente Per/Dcomp).

Requer seja integralmente acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para homologar a compensação declarada.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º 03-081.644, ora recorrido, considerou que a contribuinte comprovou parte do direito creditório pleiteado.

Quanto à parcela do saldo negativo de IRPJ composta pela auto retenção de IRRF (código 8045), a autoridade julgadora a quo julgou integralmente comprovado o montante de R\$ 530.541,70. Considerando que a autoridade fiscal já havia reconhecido um crédito de R\$ 47.171,83, a DRJ/BSB reconheceu um valor suplementar de R\$ 483.369,87.

Quanto às demais comprovações, a autoridade julgadora de piso considerou que apenas a parcela de R\$ 80,37 estaria acompanhada de comprovante de retenção na fonte emitido segundo modelo aprovado pela RFB nos termos dos artigos 941 a 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Somando as parcelas consideradas comprovadas em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ/BSB refez a apuração do saldo negativo de IRPJ e chegou ao montante de R\$ 920.570,83, conforme tabela abaixo:

IRPJ devido	817.824,06
(-) Retenções na Fonte reconhecida neste Voto	483.450,24
(-) Retenções na Fonte reconhecidas no DD	1.254.944,65
(=) Saldo Negativo de IRPJ	(920.570,83)

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, forte no princípio da verdade material, insurgiu-se contra a decisão de improcedência de parte do crédito pleiteado em razão dos comprovantes não estarem de acordo com a padronização definida pela RFB. Cito suas palavras:

9. Ocorre que não pode a Recorrente conformar-se com tal decisão, pois, como antecipado, caso os julgadores inaugurais entendessem necessário confirmar a informação prestada pelo contribuinte, deveriam ter verificado os dados constantes nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil ou, ao menos, concedido oportunidade para a prestação, pela contribuinte, dos esclarecimentos que entendiam necessários.

10. E para lançar uma pá de cal sobre quaisquer dúvida a respeito da comprovação das retenções, apresenta a Recorrente o anexo extrato emitido pela própria Receita Federal do Brasil acerca das retenções confirmadas em seu sistema informatizado, com o destaque, em amarelo, para os valores indevidamente desconsiderados pelos i. julgadores de 1ª instância administrativa (doc. 1). (grifos do original)

Ao final, a recorrente pediu a reforma da decisão de piso para reconhecer integralmente o direito creditório e homologar as compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de 2006 no valor original de R\$ 925.452,79.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o crédito em razão da falta de comprovação de parte do IRRF que compunha o alegado saldo negativo de IRPJ. O crédito deferido foi de R\$ 437.120,59.

A DRJ/BSB, ao analisar a documentação juntada aos autos em sede de manifestação de inconformidade, considerou comprovadas as auto retenções sob o código 8045 no valor de R\$ 530.541,70 e, também, a retenção de R\$ 80,73. Em razão da comprovação, a DRJ/BSB deferiu um crédito suplementar de R\$ 483.450,24, totalizando 920.570,83.

Desta forma, nesta segunda instância, a controvérsia limita-se à parcela do crédito que não foi deferida nas instâncias inferiores, ou seja, R\$ 4.881,96 (R\$ 925.452,79 – R\$ 920.570,83).

No recurso voluntário, a contribuinte alegou que faz jus às seguintes retenções, que perfazem o total de R\$ 30.496,67:

- CNPJ: 00.006.878/0001-34 código 8045 Valor R\$ 393,47;
- CNPJ: 00.000.776/0001-01 código 8045 Valor R\$ 90,08;
- CNPJ: 61.190.658/0001-06 código 8045 Valor R\$ 422,72;
- CNPJ: 60.897.907/0001-27 código 8045 Valor R\$ 8.471,26;
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 Valor R\$ 124,04,
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 Valor R\$ 107,99 e
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 código 8045 Valor R\$ 20.887,11 totalizando o valor de R\$ 30.496,67.

Tais retenções não foram validadas pela autoridade julgadora de piso em razão dos Comprovações de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte não estarem de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, penso que o crédito relativo a tais retenções não deve ser deferido em razão de outros fundamentos, que precisam ser acrescidos àqueles utilizados pela autoridade julgadora a quo, como passo a explicar.

Primeiro, é preciso registrar que a própria contribuinte esclareceu que essas retenções não compõem o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ e no PER/DCOMP. De fato, compulsando os autos, vejo que estas retenções não integram o saldo negativo de IRPJ que é objeto do PER em questão. Portanto, a meu ver, tais retenções não compõem o objeto do presente processo. As indigitadas retenções desbordam do escopo do processo, pois objeto do presente feito é o crédito de saldo negativo de IRPJ conforme demonstrado no PER/DCOMP e na DIPJ. Sua apreciação em sede de recurso voluntário implicaria a apreciação de crédito além daquele submetido às autoridades fiscais da RFB, ou seja, apreciação, de forma original, por parte dos julgadores administrativos, que levaria a um julgamento *ultra petita*.

Em razão de desbordar do objeto, tais retenções não foram objeto de apreciação pela autoridade fiscal da RFB no exercício de sua competência privativa e não poderiam ser apreciados originalmente pelas autoridades julgadoras. Impende ressaltar que as ditas retenções

não se encontram listadas nos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal detalhando as parcelas de IRRF confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas.

Segundo, a contribuinte não demonstra que tenha ocorrido um mero erro de fato no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP e que as retenções na fonte, assim como as respectivas receitas, tenham composto o alegado saldo negativo de IRPJ.

Uma vez que não constam da DIPJ e do PER/DCOMP, e considerando que o comprovante juntado aos autos não corresponde ao padrão aprovado pela RFB, conforme apontado pela DRJ/BSB, tais retenções, bem como o oferecimento das receitas à tributação, deveriam estar suportados por comprovação robusta com assento na escrituração comercial e fiscal, lastreada por documentos hábeis e idôneos, como as respectivas notas fiscais e comprovantes de recebimento dos valores líquidos do IRRF.

Não havendo tais elementos de prova, não é possível acolher a alegação da recorrente e validar as indigitadas retenções na fonte. Vale dizer que não se trata de apego à formalidade, mas de impossibilidade de verificação da retenção em homenagem ao princípio da verdade material.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira